

**DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 67/2026**

**EDITAL N.º 228/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 043/2025**

OBJETO: Aquisição e distribuição de tênis escolares para alunos das 44 Escolas Municipais de Ensino Fundamental e 39 Escolas Municipais de Educação Infantil, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aos dezoito dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte seis, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniram-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, designados pela Portaria nº. 1.351/2025, **para proceder à análise do recurso administrativo interposto pela empresa Thinkerz Licitações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº36.377.970/0001-58,** participante do Pregão Eletrônico supra mencionado, em face da decisão proferida pela Comissão de Avaliação Técnica que, após análise das amostras físicas e dos respectivos laudos laboratoriais apresentados, deliberou pela aprovação das amostras ofertadas pela empresa NKS Importações e Exportações Indústria e Comércio de Calçados Ltda, para as quais houveram contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora da licitação em tela, NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 00.744.999/0001-83. Registra-se por oportuno, que a íntegra das razões de recurso, bem como das contrarrazões, encontram-se acostadas ao processo de origem, SEI Nº. 25.0.000042824-0, bem como no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, com vistas franqueadas aos interessados. Feitos os devidos registros, passamos à análise: **DAS RAZÕES DA RECORRENTE, Thinkerz Licitações Ltda:** *“Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a documentação técnica apresentada pela empresa vencedora não demonstraria de forma inequívoca a correspondência entre os laudos laboratoriais juntados e as amostras efetivamente entregues para análise, alegando inexistência de rastreabilidade suficiente entre o produto ensaiado e o produto ofertado. Aduz, ainda, suposta incompatibilidade técnica entre os*

*dados de gramatura dos tecidos, o peso final do produto e sua estrutura física observável, defendendo que tais elementos indicariam incongruência material apta a comprometer a validade da aprovação. A recorrente também questiona a data de emissão de determinados laudos laboratoriais, notadamente aqueles relativos à gramatura de tecidos, sustentando que a antiguidade dos ensaios comprometeria sua confiabilidade ou atualidade técnica. Por fim, afirma que a decisão recorrida teria violado os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, ao supostamente deixar de exigir comprovação mais robusta da correspondência entre amostra e laudo.” Nestes termos, pede deferimento. Passamos agora às alegações constantes nas contrarrazões: **DAS CONTRARRAZÕES, NKS Importações e Exportações Indústria e Comércio de Calçados Ltda:** “Apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a integral regularidade da decisão da Comissão de Avaliação, reafirmando o atendimento às exigências técnicas do Edital e sustentando que as alegações recursais se apoiam em presunções não comprovadas tecnicamente.” **DA ANÁLISE DO RECURSO PELA EQUIPE TÉCNICA: MANIFESTAÇÃO:** Assinada por Michele Scheibler de Oliveira - Matrícula: 125508 e Rômulo de Jesus Farias Brito - Matrícula: 122922, equipe técnica da Secretaria Requisitante. (...) “Da análise integral das razões recursais apresentadas pela empresa Thinkerz Licitações Ltda., das contrarrazões ofertadas pela empresa NKS Importações e Exportações Indústria e Comércio de Calçados Ltda., bem como de todos os elementos técnicos constantes nos autos, conclui-se que não assiste razão à recorrente. Restou demonstrado que a decisão da Comissão de Avaliação observou estritamente os critérios previstos no Edital e no Termo de Referência, atuando dentro dos limites impostos pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Verificou-se que: não há previsão editalícia exigindo identificação de lote no laudo, declaração formal de vinculação específica ou prazo máximo de validade para ensaios de caracterização de matéria-prima; os laudos apresentados foram emitidos por laboratório acreditado, contendo identificação do material ensaiado e metodologia empregada; a análise física das amostras não revelou incongruência estrutural, incompatibilidade dimensional ou divergência técnica; a alegação de incompatibilidade entre peso, gramatura e estrutura não foi acompanhada de demonstração técnica objetiva ou contralaudo capaz de infirmar resultados apresentados; os laudos de gramatura, embora datados de 2021, possuem natureza técnica estável e não estão sujeitos a*

*perecimento automático, inexistindo exigência editalícia quanto à sua atualidade; o caso não se equipara à situação anteriormente enfrentada pela própria recorrente, na qual houve reconhecimento de dúvida técnica concreta e instauração formal diligência, circunstância que não se verifica na presente hipótese. De As insurgências recursais apoiam-se, em grande medida, em presunções e inferências não acompanhadas de comprovação técnica suficiente para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que aprovou as amostras da empresa NKS. A atuação da Comissão de Avaliação foi técnica, motivada e fundamentada, inexistindo vício de legalidade, erro material ou afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório. Admitir o acolhimento do recurso com base em conjecturas desacompanhadas de prova robusta implicaria inovação indevida de critérios, comprometimento da segurança jurídica e violação à vinculação ao instrumento convocatório. Diante do exposto, conhece-se do recurso por tempestivo e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se integralmente a decisão que aprovou as amostras e laudos apresentados pela empresa NKS Importações e Exportações Indústria e Comércio de Calçados Ltda., com a consequente manutenção de sua classificação no certame.” Este é o parecer técnico. Passamos às considerações finais. **DA ANÁLISE DA PREGOEIRA:** Diante do exposto pela equipe técnica e considerando que a empresa vencedora atendeu a todos os requisitos exigidos no edital e seus anexos, considerando que os documentos foram verificados e autenticados conforme previsão legal, considerando ainda que a amostra foi analisada e aprovada, não resta dúvida que a empresa **NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, sagrou-se vencedora da licitação. **CONCLUSÃO:** Com base na fundamentação supra, e amparada na legislação vigente e nos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, esta Pregoeira julga **IMPROCEDENTES** às razões alegadas pela empresa recorrente, **THINKERZ LICITAÇÕES LTDA**, considerando como indeferidas as solicitações da recorrente, baseada na análise, na manifestação técnica e argumentação exarada pela equipe técnica já referida. Destarte ao recorrido, considerando que as alegações apresentadas na peça recursal não trouxeram elementos suficientes para modificar ou rever a decisão anteriormente proferida, a qual julgou habilitada a empresa **NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, no certame supracitado, mantém-se a referida habilitação. Por fim, em estrita observância aos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, encaminha-se o presente para o seu efetivo julgamento pela autoridade superior, na figura do Sr. PREFEITO*

## ANO 2026 - Edição Complementar 2 - 3787 - Data 25/02/2026 - Página 6 / 7

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Valéria Marques  
Pregoeira  
Portaria Municipal nº.1.351/2025